



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 225/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/05/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1776/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200702223
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS - MERCADORIA EM TRÂNSITO
DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO -
TERMINAL DE CARGAS DOS CORREIOS - PROCEDENTE.**
Restou comprovada a ausência de nota fiscal no momento do transporte das mercadorias. Inobservância da norma elencada no art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada no Parecer/PGE nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que a empresa transportava mercadorias desacobertas da documentação fiscal própria, no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração e Certificado de Guarda de Mercadorias, colacionados às fls. 03/05.

A empresa autuada veio aos autos (fls. 09/16) e alegou, em sua peça impugnatória, que não exerce atividade de prestação de serviços propriamente, e sim execução de serviço postal, inerente à União, aduz que não tem como atividade fim o serviço de transporte, sendo o mesmo apenas uma circunstância ligada ao serviço postal, e como tal desfruta de imunidade conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, e, por fim afirma que o serviço postal não se caracteriza como fato gerador do ICMS.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 25/31, reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva, pleiteando em sede de preliminar a nulidade do auto de infração e no mérito requerendo a improcedência.

A Consultoria Tributária, às fls. 38/40, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.41.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto posto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto à acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas da devida nota fiscal.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente inobservou a norma disposta no art. 140 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que a empresa aceitou transportar mercadoria desacompanhada da documentação fiscal própria.

O art. 829 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que “encontram-se em situação irregular as mercadorias que são transportadas sem a respectiva documentação fiscal”.

O agente do Fisco agiu em conformidade com o que preceitua o art. 830 do Decreto nº 24.569/97, lavrando o presente auto pelo fato de as mercadorias encontrarem-se de maneira irregular, de acordo com o que o artigo supra citado dispõe.

Conforme parecer nº 34/99, prolatado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, o serviço postal não goza da imunidade, da qual a CF/88 garante, uma vez que o transporte de objetos efetuado por empresa pública está incluído na categoria do transporte em geral.

A prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal gera obrigação tributária, quando a transportadora faz o transporte do produto desacompanhado da respectiva documentação fiscal, devendo, portanto, ser a responsável pelo pagamento do imposto, conforme estabelece o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal (...)

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade nele suscitada a fim de confirmar a decisão condenatória

exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

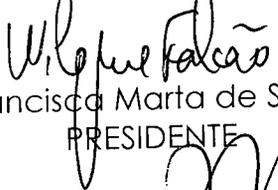
BASE DE CÁLCULO.....R\$	525,00
ICMS.....R\$	89,25(17%)
MULTA:.....R\$	157,50
TOTAL.....R\$	246,75

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e** Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada em grau de recurso para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandra Mendes Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Pefelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO